



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002104-36.2019.8.26.0210, da Comarca de Guaiá, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A e Apelante VILBER STEIN, são apelados/apelantes MANOEL DA CRUZ NETO, SILVANA MARIA NUNES GIROTTO STEIN, SONIA ELENA PERIN ASSONI, LUIZ CLAUDIO ASSONI, LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ, CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CAMPOFERT DIESEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao recurso do autor, V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002104-36.2019.8.26.0210

Apelante: Vilber Stein

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apdos/Aptes: Manoel da Cruz Neto, Silvana Maria Nunes Giroto Stein, Sonia Elena Perin Assoni, Luiz Claudio Assoni, Laura Nunes Giroto da Cruz, Campofert Comércio , Indústria, Exportação e Importação Ltda, Campofert Diesel Ltda (Em Recuperação Judicial) e Campofert Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda

Comarca: Guairá

Voto nº 2607

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DAS PARTES.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória proposta por Banco do Brasil S.A. contra Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda. e outros, visando a cobrança de saldo devedor de contrato de câmbio nº 161622342, firmado em 26/10/2017, no valor de R\$ 3.236.300,00. Sentença de rejeitou embargos monitórios dos réus, condenando-os aos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo de ambas as partes.

II. Questão em Discussão

2. Para o recurso das embargantes: (i) a alegação de incompetência territorial do juízo de origem; (ii) descaracterização do contrato de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (“ACC”) pela ausência de exportação, transmutando-se em mútuo com a decorrente inclusão no concurso de credores no bojo do plano de recuperação judicial das pessoas jurídicas envolvidas; (iii) novação do crédito pela homologação do plano de recuperação judicial das pessoas jurídicas, tornando-o inexigível, inclusive dos fiadores.

Para o recurso no Banco: (iv) para o importe devido, aplicação dos encargos contratuais ou, subsidiariamente, correção monetária pela Tabela do TJ e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação.

III. Razões de Decidir

Recurso das embargantes

3. Rejeitada a alegação de incompetência territorial. Cláusula de eleição de foro prevista na carta de fiança,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme art. 63 do CPC. Faculdade do credor de escolher o foro de domicílio da devedora principal, como se realizou.

4. Mantida a caracterização da operação como adiantamento de contrato de câmbio. 4.1. Finalidade não desvirtuada. Ausência de informações referentes às mercadorias exportadas, ao importador e ao país de importação não implicam modificação da natureza da operação. Inocorrência de exportação que não pode beneficiar os devedores, sob pena de consagrar prática potestativa, na medida em que a eficácia do contrato ficaria sujeita ao arbítrio de uma das partes. Inteligência dos artigos 122 e 422 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal. 4.2. Como decorrência, o crédito oriundo de ACC, conforme o art. 49, §4º, e art. 86, II, da Lei 11.101/2005, não se submete ao plano de recuperação judicial das pessoas jurídicas envolvidas. Jurisprudência do STJ e desta Corte. 4.3. Recuperação judicial que não implica novação de crédito. Contrato mantido em seus termos, conforme o *pacta sunt servanda* e, sendo acessória, igualmente a fiança (art. 92 do Código Civil).

Recurso sem provimento.

Recurso do Banco

5. Encargos a corrigir o débito. Sentença que determina a correção pela Tabela dos Débitos Judiciais do TJSP a partir do vencimento, acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação. Encargos contratados que devem incidir até o efetivo pagamento do débito, termo final para a cobrança dos encargos contratuais. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso acolhido.

IV. Dispositivo

6. Recurso das rés desprovido e recurso da autora provido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT DIESEL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VILBER STEIN, SILVANA MARIA NUNES GIROTTI STEIN, MANOEL DA CRUZ NETO, LAURA NUNES GIROTTI DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CRUZ, LUIZ CLAUDIO ASSONI e SONIA ELENA PERIN ASSONI., na qual foi proferida sentença procedente para constituir título judicial referente a contrato de adiantamento sobre contrato de câmbio, rejeitando-se os embargos monitórios apresentados pelos réus. Em razão do dispositivo, foram condenados a arcar com os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Recorre a autora, alegando, em síntese, que o débito deve ser corrigido conforme os encargos contratuais e, subsidiariamente, que a correção monetária pela Tabela do TJ seja aplicada apenas a partir do ajuizamento, não do vencimento do título, como também os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento e não desde a citação (fls. 324/329).

Também recorrem os réus (fls. 333/357). Aduzem, em apertada síntese: I) a incompetência do Juízo; II) como o crédito principal da ACC nunca foi direcionado à exportação (não performado) e foi incluído IOF quando da baixa, a operação está descaracterizada como tal, sendo meramente mútuo e, por isso, submete-se à Lei 11.101/05, havendo de ser incluído no concurso de credores implantado pela recuperação judicial da devedora principal; III) como o crédito precedeu a recuperação judicial, foi novado pela respectiva homologação de seu plano, impondo a extinção da presente, em relação ao todos os devedores. Pretendem, ao lado da incompetência do Juízo, a improcedência da monitória.

Os recursos são tempestivos e preparados (fls. 330/332 e 359/360). Contrarrazões às fls. 364/373 e 374/379.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 415/416.

Anote-se no sistema SAJ a alteração na representação processual das devedoras (fls. 418/420).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação monitória movida por BANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO BRASIL S.A. em face de CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT DIESEL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VILBER STEIN, SILVANA MARIA NUNES GIROTTO STEIN, MANOEL DA CRUZ NETO, LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ, LUIZ CLAUDIO ASSONI e SONIA ELENA PERIN ASSONI. A autora aduz que celebrou com os réus o contrato de câmbio nº 161622342 em 26/10/2017, no valor de R\$ 3.236.300,00 (correspondente a USD 1.000.000,0 à época) e com vencimento final em 24/04/2018. Alega que o saldo devedor atualizado em 20/09/2019 chegou à quantia de R\$ 4.287.183,39. Alega que os réus Campofert Comércio Representações, Campofert Diesel, Manoel, Laura, Luis, Sonia, Vilber e Silvana assinaram carta de fiança acessória da avença principal. Sustenta que, nos termos do art. 49, §4º e 86, II, da Lei 11.101/2005, o contrato de câmbio objeto da lide não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da ré devedora principal. Trouxe aos autos: instrumento de contrato de câmbio nº 161622342 (fls. 47/52); carta de fiança (fls. 53/57); e planilha de cálculo (fls. 58/60).

Os réus opuseram embargos monitórios às fls. 186/209. Juntaram: comunicado de baixa do contrato de câmbio, que faz alusão a numeração diversa do contrato objeto da lide (fls. 214/215); decisão homologatória de plano de recuperação judicial (fls. 216/226); e o próprio plano de recuperação judicial (fls. 227/244)

Sobreveio a impugnação da autora às fls. 256/280.

Então, veio r. sentença de fls. 293/297, julgando procedente a demanda.

Pois bem.

I – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Rejeita-se a alegação de incompetência territorial, ante a

cláusula disposta na carta de fiança que faculta a eleição de foro pelo Banco Autor:

“O foro da presente fiança é o da Comarca de São José do Rio Preto Brasil, SP, facultado, porém, ao Banco do Brasil S.A., optar onde a afiançada tiver sua sede ou sucursal no Brasil” (fl. 55).

Considerando que a sede da devedora principal se situa na mesma comarca em que tramitou o processo de origem (Guaíra – Procuração – fl. 210), prevalece a regra do art. 63 do CPC. O Banco apenas realizou escolha que lhe foi facultada pelo contrato.

II - DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ACC

Conforme se extrai dos autos, a pretensão monitória é fundada em instrumento de Adiantamento de Contrato de Câmbio firmado pela devedora principal Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação (instrumento - fls. 47/52) e garantido por fiança dos demais réus (carta de fiança – fls. 53/57).

Tal operação é caracterizada pelo adiantamento ao devedor de moeda nacional com base em valor de moeda estrangeira, tendo como base a exportação de bens. Conforme se extrai do instrumento sob n. 161622342, celebrado em 26/10/2017 (fls. 47/52), a devedora principal recebeu a quantia de R\$ 3.236.300,00, correspondente ao valor de USD 1.000.000,00, com expressa descrição do fato-natureza: exportação de bens. São requisitos bastantes para seu amoldamento à referida operação. Ausência de informações referentes às mercadorias exportadas, ao importador e ao País de importação, que não implicam na modificação da operação financeira firmada.

Com as pessoas jurídicas, inclusive a devedora principal, estão em recuperação judicial, os embargantes sustentam a descaracterização do negócio, sob o fundamento de que a exportação jamais se realizou, com o contrato baixado por falta de pagamento, incidindo IOF sobre a operação. Assim, pretendem

que o contrato seja considerado como “simples mútuo”, com intento de submissão do crédito ao concurso de credores instalado na recuperação judicial.

A arguição, data vênia, é descabida, porque viola o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil. Não é dado a qualquer das partes firmar determinada obrigação, com respectivos encargos que lhe beneficiam e, depois, em função do descumprimento, inverter sua postura em busca de transmutar a obrigação em outra, como se fosse suficiente para a alteração contratual.

O pacto era específico para a exportação, não podendo os embargantes, de modo legítimo, se negar ao cumprimento do contrato assumido, sob a justificativa, exclusivamente concernente a eles, de que não houve remessa de produtos ao exterior. A devedora/embargante foi beneficiada por encargos menores exatamente porque a operação contava com exportação de bens. Além de não realizar tal exportação, os embargantes deixaram de arcar com o valor do câmbio que foi adiantado. Não lhe cabe, agora, escapar do regramento relativo ao contrato celebrado.

A descaracterização do contrato, para que fosse submetido ao concurso de credores, seria concessão de benefício decorrente da própria desídia dos devedores ao descumprir com o pactuado, quando, segundo princípio jurídico basilar, ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza.

Ademais, como bem alinhavado na r. sentença, a postura consagraria condição meramente potestativa, na medida em que a eficácia do negócio se sujeitaria à sua volição exclusiva e arbitrária de uma das partes (os embargantes), que poderia obstá-la ou ensejá-la, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil.

Assim nessa Corte Bandeirante:

“Recuperação judicial – Impugnação de crédito –

Extraconcursabilidade de crédito oriundo de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) – Incidência do art. 49, §4º da Lei 11.101/2005 – Afirmada conversão da operação bancária em simples mútuo – Devedoras que não podem se beneficiar da própria torpeza - Ausência de indicação de malícia da instituição financeira - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144363-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021 – g.n.).

“Impugnação de crédito. Pretensão, da recuperanda, de submeter, ao concurso, crédito com origem em ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio). Credor de adiantamento de contrato de câmbio que não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de prova, por parte da devedora, de descaracterização da operação em mero mútuo. Devedora que não pode se beneficiar da própria torpeza, alegando, agora, que a operação estaria descaracterizada apenas porque a exportação não ocorreu. Improcedência do incidente neste particular mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140407-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019 – g.n.).

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Monitória. Sentença de Procedência. Inconformismo de ambas as Partes. Preliminar de incompetência do juízo. Cláusula de eleição de foro. Faculdade de escolha do credor, devidamente exercida. Competente o Juízo de Guaira, sede da Empresa afiançada. Mérito. Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC). Tese de descaracterização do Contrato de Câmbio em mútuo bancário, por não ter havido a concretização da exportação. Inocorrência. Contrato firmado nos termos do artigo 75, §2º, da Lei nº 4.728/65. Ausência de informações referentes às mercadorias exportadas, ao importador e ao País de importação, que não implicam na modificação da

operação financeira firmada. Apelante que busca se beneficiar da própria torpeza. Tratando-se de ACC, a modalidade contratual não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, extraconcursal. Incidência dos artigos 49, §4º e 86, II, da Lei nº 11.101/2005. Apelo do Banco. Pretensão de inclusão dos encargos contratuais no título executivo. Impossibilidade. Encargos contratuais, tais como juros remuneratórios, moratórios e multa são concursais. Só é cabível o reconhecimento do crédito como extraconcursal com referência aos valores estritos da operação bancária realizada. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1002109-58.2019.8.26.0210; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Como bem ensina o Desembargador Irineu Fava, a descaracterização do contrato somente se verifica quando o adiantamento do contrato de câmbio é realizado com finalidade distinta da sua natureza, conforme entendimento do STJ (REsp 1350525/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), que francamente não ocorreu:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Adiantamento de contrato de câmbio – Sentença de improcedência – Recursos dos embargantes – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Produção de provas que compete ao Magistrado – Desnecessidade de realização de prova pericial – Alegação de ausência de demonstrativo de débito – Inocorrência – Valores demonstrados em planilha juntada pelo exequente – Quantia devida já anotada no contrato, de modo que desnecessário demonstração de conversão da moeda – Alegação de descaracterização do contrato, ante a não realização da exportação – Inocorrência – Contrato perfeito e acabado – Descaracterização que somente ocorre quanto desvirtuada a finalidade da avença, o que não se verifica – Pedido de extinção da ação, por novação – Impossibilidade – Recuperação judicial que não implica novação do crédito – Contrato que não se submete à Recuperação

Judicial – Inteligência do art. 49, § 4º c/c art. 86, II, Lei 11.101/2005- Devedores solidários que permanecem no feito, inclusive - Sentença mantida – Recurso dos embargantes desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001220-07.2019.8.26.0210; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020).

Em suma, conclui-se que as práticas deletérias propiciadas pelos devedores não ensejam a descaracterização do aditamento de contrato de câmbio como tal, inviabilizando sua conversão em simples mútuo. A relação permanece exatamente nos termos do contrato, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

III) DA EXCLUSÃO DO ACC DO CONCURSO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No adiantamento de contrato de câmbio, o produto passa a pertencer à financeira, não mais ao exportador financiado na operação. Portanto, os valores resultantes da exportação realizada pela sociedade empresária integram o patrimônio da financeira que realizou a antecipação do crédito, não mais da sociedade ora em recuperação. De conseguinte, a importância entregue ao credor não ingressa no concurso de credores relativo à recuperação judicial.

Assim a redação expressa dos seguintes dispositivos da Lei. 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda

corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;”(g.n.)

Nessa toada, no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. O crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.857.160/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Neste Tribunal:

“Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade do julgamento em razão da adoção de fundamentação “per relationem”. Ausência de ilegalidade, embora a melhor técnica exija a manifestação expressa do Juiz. Decisão sucinta, mas que não padece das máculas que lhe imputa a recorrente. Impugnação de crédito. Pretensão, da recuperanda, de submeter, ao concurso, crédito com origem em ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio). Credor de adiantamento de contrato de câmbio que não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de prova, por parte da devedora, de descaracterização da operação em mero mútuo. Devedora que não pode beneficiar-se da própria torpeza, alegando, agora,

que a operação estaria descaracterizada apenas porque a exportação não ocorreu no prazo. Pedidos de prorrogação da data da liquidação deduzidos pela própria recuperanda, sob o argumento de eventos alheios a impossibilitar a exportação. Aplicação do parágrafo único do artigo 99 da Circular 3.691/2013 do BACEN. Prazo não ultrapassado. Baixa do ACC e protesto que não a desnaturam, configurando, apenas, atos para recuperação das divisas não pagas pelo importador estrangeiro, que devem ser adimplidas pela exportadora. Improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231568-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021 – g.n.).

“APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Cédulas de crédito bancário e adiantamento de contrato de câmbio – Sentença de improcedência – Recurso dos embargantes – Preliminares – Abusividade da cláusula de eleição de foro – Não verificada – Disposição livremente entabulada entre as partes – Possibilidade estampada no art. 63, CPC e súmula 335, C. STF – Relação consumerista – Não demonstrada – Embargante que utiliza dos serviços do banco exequente para implemento de sua atividade empresarial – Qualidade de destinatária final fática e econômica não demonstrada – Mérito – Adiantamento de contrato de câmbio – Pedido de sujeição do crédito à recuperação judicial da empresa devedora – Não acolhimento, conforme previsão do art. 49, § 4º c/c art. 86, II, Lei 11.101/2005 - Cédulas de crédito bancário – Pretensão que visa afastar o vencimento antecipado do contrato – Impossibilidade – Previsão contratual – Capitalização de juros – Possibilidade – Aplicação de taxa de juros vinculada ao índice CDI, ANBID/CETIP – Ilegalidade reconhecida – Inteligência da súmula 176, C. STJ – Sentença alterada, tão somente para afastar a aplicação do índice CDI, ANBID/CETIP – Recurso dos embargantes parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1101039-53.2019.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 30/09/2020).

Considerando que o contrato em testilha permanece incólume e que, por força de lei, os valores atinentes ao adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, § 4º c/c art. 86, II, Lei 11.101/2005, mencionados), inviável a arguida novação da dívida pela decisão homologatória relativa à recuperação judicial (fls. 216/244) e, por tabela, a suscitada caracterização de dívida futura.

IV - DA PRESERVAÇÃO DA FIANÇA

Mantido o adiantamento de contrato de câmbio como tal e excluídas sua inserção no plano de recuperação judicial e (por decorrência lógica) e a novação do crédito, preserva-se a procedência da ação monitória em face da credora principal e, sendo obrigação acessória, igualmente em face dos fiadores, seguindo a regra do artigo 92 do Código Civil (*Art. 92. Principal é o bem que existe por si, abstrata e concretamente; acessório, aquele cuja existência pressupõe a do principal*).

Nesse contexto, inexistente interpretação extensiva alegada em sede recursal e, por consequência, não há violação ao art. 819 do Código Civil (*Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva*)

V – RECURSO DO BANCO DO BRASIL: ENCARGOS

Em seu recurso, o Banco autor pretende a reforma da r. sentença para que sejam aplicados encargos moratórios estabelecidos no contrato de ACC, ou que a correção monetária e os juros de mora incidam desde o ajuizamento.

Razão assiste ao Banco. Os encargos contratuais prevalecem até o efetivo pagamento da dívida, observado o que ficou ajustado entre as partes. As cláusulas pactuadas no contrato não podem ser reduzidas ou alteradas, sob pena de se praticar a revisão de encargos de ofício, o que não é admissível.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL - **INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO** - INSURGÊNCIA DA EMPRESA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Esta Corte apresenta entendimento pacificado no sentido de que, uma vez confirmada a inadimplência contratual, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1205846/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07-4-2015).*

Neste Tribunal:

“Apelação - Monitória - Crédito decorrente de cédula de crédito firmada entre as partes - Ação julgada procedente com a constituição do crédito – Recurso de ambas as partes – Recurso da ré embargante não conhecido por falta de preparo – Recurso do autor embargado - Sentença que determina a correção pela Tabela dos Débitos Judiciais do TJSP, acrescido de juros de mora de 1% contados do vencimento de cada parcela - Correção da dívida que deve observar os encargos contratuais - Recurso do autor provido para esse fim, prejudicado da ré”(TJSP; Apelação Cível 1002514-84.2023.8.26.0071; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

*“AÇÃO MONITÓRIA. Ausência de pagamento da obrigação conforme pactuado inicialmente. **Encargos de mora contratados que devem incidir até o efetivo pagamento do débito, termo final para a cobrança dos encargos contratuais.** Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000721- 97.2020.8.26.0659 Rel. ROBERTO MAC CRACKEN - j, 17.08.2021).*

Nesse contexto, impõe-se acolher o recurso do embargado para que sejam afastados a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo e os juros legais, para que a correção da dívida seja efetivada nos termos pactuado no contrato firmado entre as partes, único ponto em que a r. sentença merece reparo. A alteração, em favor do embargante, não impacta na distribuição da sucumbência.

No mais, as matérias ficam relegadas para a fase de liquidação, como determinado na r. sentença, sem recurso.

VI - CONCLUSÃO

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das rés e **DOU PROVIMENTO** ao da autora.

Com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, e Tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem, resultando em 13% sobre o valor atualizado da condenação em favor do Patrono da autora.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora